



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Senador Canedo - Escrivania Criminal
Fórum: Rua 10, s/n, Conjunto Uirapuru, Senador Canedo/GO, Tel: 62-3236-3950
Email: cartcrimsencanedo@tjgo.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0247374-72.2017.8.09.0174

Classe: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: 3436 - DIREITO PENAL -> Crimes contra o Patrimônio -> Apropriação indébita - CP; 3435 - DIREITO PENAL -> Crimes contra o Patrimônio -> Receptação - CP

Acusado: PAULO CESAR PIRES DA SILVA

CPF: 020.800.981-79

Data de Nascimento: 02/11/1988

Nome da Mãe: DELMA FRANCISCA DA SILVA

Prazo: 60 dias

O Dr. Carlos Eduardo Martins da Cunha, Juiz de Direito da Escrivania Criminal da Comarca de SENADOR CANEDO, Estado de Goiás.

Faz saber a todos os que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo corre o processo crime supra caracterizado, no qual figura(m) como acusado(s)/querelado(s) a(s) pessoa(s) neste mencionada(s), estando incurso nas infrações especificadas acima.

E como esteja(s) o(s) acusado(s)/querelado(s) em lugar incerto e não sabido, fica(m) intimado(s) do inteiro teor da sentença abaixo transcrita e findo o prazo estipulado neste edital, transitará em julgado a sentença.

Sentença:

Os presentes autos foram instaurados para apurar prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal tendo como acusado Paulo César Pires da Silva, e do crime previsto no artigo 168, § 1.º, do mesmo diploma legal, tendo como acusado Diumax Martins Lino.

A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2018 (fls. 155 - "HPF") e a instrução nem sequer foi encerrada.

Em favor de Diumax Martins Lino foi declarada extinta a punibilidade (ev. 26).

O feito passou a tramitar exclusivamente em favor de Paulo César Pires da Silva.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SENADOR CANEDO - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: Fabio Lucena da Silva - Data: 26/11/2024 18:18:56

Após o recebimento da denúncia não houve, nos termos do artigo 117 do Código Penal, qualquer causa interruptiva da prescrição.

O representante Ministerial manifestou-se na movimentação 42 pelo arquivamento do presente feito ao fundamento de que na hipótese, seria inútil movimentar-se a máquina Judiciária, face ao reconhecimento da prescrição retroativa virtual, e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, não existindo, pois, interesse de agir.

É o sucinto relato. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público, vez que a superveniência do decreto condenatório dificilmente imporá ao acusado Paulo César Pires da Silva uma pena em concreto que ultrapasse o patamar de 02 (dois) anos de reclusão, porquanto percebe-se que as circunstâncias judiciais não são totalmente desfavoráveis ao réu

Desta forma, hipoteticamente, sendo aplicada ao acusado uma pena de dois anos de reclusão, ocorreria a prescrição em 04 (quatro) anos, de conformidade com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim revelaria inquestionável, *in casu*, a prescrição retroativa virtual, vez que entre a data do recebimento da denúncia 31/01/2018, até a presente data, transcorreu um período superior ao prazo prescricional supramencionado.

Oportuna a orientação dos Tribunais sobre a prescrição da pena em abstrato, senão vejamos:

"De nenhum efeito a persecução penal com desperdício de tempo de desgaste do prestígio da Justiça Públicas e, considerando a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal". (TACRIM - HC - Rel. Sérgio Carvalho - RT669/315).

Diante do exposto, acatando o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CESAR PIRES DA SILVA, já qualificado, em virtude da prescrição da pena em perspectiva, e, de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de sempre.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso necessário, via edital, no prazo legal.

Fica a presente sentença válida como mandado/ofício.

Recolham-se possíveis mandados de prisão. Após o trânsito, arquivem-se.

Cumpra-se.

Senador Canedo/GO, 7 de dezembro de 2022.

CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA
Juiz de Direito